

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.897, DE 2001**

Dispõe sobre assentamentos rurais em programas de reforma agrária no semi-árido

**Autor:** Deputado Rommel Feijó

**Relator:** Deputado Moraes Souza

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.897/2001, de autoria do nobre Deputado Rommel Feijó, propõe a alteração do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, para permitir que os assentamentos decorrentes de programas de reforma agrária implantados na região do semi-árido somente sejam implantados ou às margens dos rios perenes ou com sistema de irrigação implantado.

Em sua justificação, o ilustre parlamentar apresenta o projeto, sob o aspecto social, salientando a importância do fator água, primeiro para a sobrevivência do homem, segundo para fixar o homem à gleba que será capaz de produzir o seu sustento e o de sua família.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, lembra que a Carta Magna, em seu art. 187, dispõe que serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária e que a política agrícola será planejada e executada levando em conta, entre outros aspectos, a irrigação.

Conclui ser justo, sob o ponto de vista social e legal, que se garanta ao trabalhador rural dos programas de assentamento no semi-árido, pelo menos, a condição essencial para a sobrevivência: a água.

Vale acrescentar que o projeto tramitou nesta Comissão de Agricultura e Política Rural na legislatura passada, tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Desarquivado, retoma sua tramitação normal.

Em consequência foram abertos dois prazos para emendas. O primeiro no período de 23 a 31 de agosto de 1991 em que foram apresentadas duas emendas pelos Deputados Chico Graziano e Nilson Mourão respectivamente. O segundo no período de 22 a 30 de abril de 2003 não tendo sido apresentada nenhuma emenda

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ninguém, em sã consciência, pode negar a veracidade das afirmações que compõem a justificação do nobre Deputado Rommel Feijó, sendo louvável a proposta porque voltada, em princípio, para o interesse do trabalhador rural.

Todavia a proposta é falha porque, ao impor que obrigatoriamente os assentamentos sejam locados às margens de rios perenes ou com sistema de irrigação implantado, pode inviabilizar programas de assentamentos dos trabalhadores rurais e de suas famílias na região do semi-árido.

Cabe lembrar que o semi-árido nordestino é uma região com cerca de 900.000 km<sup>2</sup>, com uma população de 18 milhões de habitantes, conforme dados divulgados pela Sudene. O semi-árido brasileiro tem muitos recursos e possibilidades, mas é uma região diferente das outras no Brasil e é preciso aprender a conviver com sua diversidade, as chuvas irregulares, os períodos longos de estiagem, seus ventos etc. E isso se dá a partir do conhecimento e do domínio das técnicas de produção para este clima.

Segundo se sabe, a região semi-árida apresenta escassez de rios perenes, que garantam a qualidade e quantidade de água suficiente para a subsistência da população local. O abastecimento com água é um dos problemas principais na região

do semi-árido brasileiro, mas certamente não será o assentamento de trabalhadores rurais às margens de poucos rios perenes que irá solucionar o aflitivo problema hídrico decorrente do clima da região, não se podendo ignorar que a utilização das margens dos rios poderá criar outros problemas, relacionados, por exemplo, com a erosão, assoreamento de leitos de rios e poluição das águas, que certamente contribuirão para agravar ainda mais as já precárias condições de vida na região.

Mesmo considerando que não compete a esta Comissão examinar aspecto de constitucionalidade é forçoso reconhecer que na medida em que cria risco de inviabilizar a reforma agrária na região do semi-árido o projeto acaba se revelando de duvidosa constitucionalidade, por ir de encontro, justamente, ao preceito constitucional em que busca amparo, qual seja o § 2º do art. 187 da Constituição Federal, que determina sejam compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária. Compatibilidade que deve ser buscada através de ações governamentais que respeitem a potencialidade de uso dos recursos naturais, diretriz esta já traçada no art. 17, inciso I, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

Por todo o exposto, **VOTO** pela rejeição do projeto e das emendas apresentadas, estas por não sanarem a incompatibilidade da proposta qual seja de inviabilizar a realização de programas de assentamentos dos trabalhadores rurais e de suas famílias na região do semi-árido.

Sala da Comissão, em de junho de 2003

**Deputado Moraes Souza**

**Relator**